



COMARCA DE PELOTAS  
4ª VARA CÍVEL  
Av. Ferreira Viana, 1134

---

**Processo nº:** 022/1.05.0033930-0 (CNJ:.0339301-77.2005.8.21.0022)  
**Natureza:** Indenizatória  
**Autor:** Adelino Madeira Me  
**Réu:** Radio e Televisão Record S.A.  
Adriane Galisteu  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Gérson Martins  
**Data:** 12/04/2010

**Vistos etc.**

Trata-se de *ação de indenização por dano moral* proposta por **Adelino Madeira ME** contra a **Rede Record de Televisão e Adriane Galisteu**. Contou ser fabricante do produto “StepDucha”, idealizado por seu proprietário, Adelino Madeira e patenteado, sendo o único no mercado nacional. Referiu-se às dificuldades de criação e divulgação do produto, bem como à ilibada conduta de Adelino. Alegou que quando o produto estava ganhando maior tiragem, sem que houvesse solicitação ou comunicação ao proprietário, a primeira ré, no dia 16/04/2002, veiculou, em programa de televisão apresentado pela segunda ré, imagem do produto da autora, demonstrando-o de forma equivocada, denegrindo e ridicularizando a imagem do mesmo, colocando no mesmo uma tarja aonde se lia a palavra “REPROVADO”. Alegou que tal evento causou-lhe grande abalo nas vendas e na imagem da autora, do produto e do seu proprietário. Afirmou ter sofrido, em face do ocorrido, danos morais e materiais. Pediu o direito de resposta, a retratação das demandadas e a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e patrimoniais. Requereu AJG e juntou documentos às fls. 12/98.

Indeferido o pedido de AJG (fl. 99), o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fl. 129).

Citada, a demandada Rádio e Televisão Record S/A



apresentou contestação às fls.144/165. Preliminarmente, arguiu inépcia da inicial, alegando inexistência de pedido certo e determinado. No mérito, negou ter havido qualquer ridicularização do produto referido na inicial, salientando que o produto não foi aprovado pelas convidadas do programa, e que a co-ré apenas disse ser, o produto, “diferente”. Alegou que não foi mencionada qualquer expressão difamatória durante o programa, afirmando que sequer houve citação do nome do produto do autor. Insurgiu-se contra os parâmetros utilizados pelo autor para calcular o alegado dano patrimonial. Asseverou não ter agido com dolo ou culpa, não havendo, por isso, que se falar em ilícito. Aduziu que o autor teve prévia ciência da veiculação do seu produto no programa de televisão, e que sabia como este funcionava, ou seja, sabia que convidados, sem qualquer intervenção das demandadas, aprovavam ou não os produtos apresentados. Negou ter havido calúnia, difamação ou injúria. Defendeu que o direito de resposta no caso é incabível, não havendo que se falar em retratação das rés. Teceu considerações acerca da situação financeira da autora, dizendo não ser crível a alegada redução nas vendas. Aduziu que a autora é titular da marca indicada na inicial, mas não do seu invento. Por fim, sustentou inexistência de dano moral e material. Pediu, ao final, o acolhimento da prefacial levantada ou a improcedência do pedido. Acostou documentos às fls. 166/178.

A demandada Adriane Galisteu apresentou defesa às fls. 190/224. Preliminarmente, arguiu inépcia da inicial em face da ausência de pedido certo e determinado e, quanto aos pedidos de direito de resposta e retratação, incompetência absoluta do juízo cível. No mérito, sustentou a ausência de prova de ato ilícito. Salientou que não fez crítica alguma ao produto da autora. Defendeu a incidência da Lei nº 5.250/67. No mais, quanto ao fato noticiado na inicial, apresentou, fundamentalmente, a mesma versão da outra contestante. Disse que prestou todas as informações do produto ao público, como preço, características e modo de uso. Pediu o acolhimento das preliminares arguidas ou a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 225/241).

Houve réplica às fls. 244/247.

As partes foram intimadas sobre o interesse na produção de outras provas (fl. 250). A demandada Adriane Galisteu requereu a transcrição da fita de vídeo acostada e a oitiva de testemunhas (fls. 252/253). As outras partes restaram silentes.

Foi realizada audiência, restando inexitosa a tentativa de conciliação (fl. 261).



Foi realizada prova pericial (fls. 268/270 e 280/385). Sobreveio manifestação das partes, a respeito, às fls. 404/416.

Seguiu-se realização de audiência, tomando-se depoimento pessoal do autor e do representante da ré Rede Record, e ouvindo-se o depoimento de duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 419/424). Por meio de precatória, foi ouvido o depoimento de três testemunhas (fls. 486/489).

O perito que realizou prova pericial manifestou-se, pedindo o depósito dos seus honorários (fl. 500). A ré Adriane Galisteu, a quem incumbia tal pagamento, impugnou a perícia realizada (fls. 524/539). Foi determinada a intimação do perito para justificar o valor pretendido, o que foi atendido. às fls. 544/546.

Sobreveio decisão, afastando a arguição de inépcia da inicial, não conhecendo o pedido referente ao direito de resposta, determinando à autora a indicação do valor pretendido e destituindo o perito nomeado (fls. 554/556).

A parte-autora requereu a retificação do valor da causa (fls. 563/564), o que foi acolhido. Desta decisão, a ré Adriane Galisteu apresentou agravo retido (fls. 575/579). A autora apresentou contrarrazões (fls. 582/586).

Declarada encerrada a instrução, a Radio e Televisão Record S/A apresentou memoriais às fls. 569/574.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### **É O RELATO.**

### **PASSO A DECIDIR.**

O deslinde da lide revela-se bastante singelo, na medida em que não se vislumbra a prática de ato ilícito algum, por quaisquer das demandadas.

De acordo a inicial, a demandada Adriane Galisteu teria cometido ato ilícito ao considerar “reprovado” o produto “StepDucha”, idealizado e vendido pela autora “StepDucha”, ridicularizando-o no programa de televisão por ela apresentado, na emissora de televisão demandada.



Com efeito, o produto “StepDucha” foi considerado “reprovado” no aludido programa de televisão. No entanto, compulsando a prova produzida nos autos, infere-se que se trata apenas da opinião de convidadas do programa, opinião que não foi, de modo algum, expressada de modo pejorativo.

De acordo com a transcrição do programa, às fls. 226/227, não impugnada, vê-se que Elaine, Livia, Fabiana e Sergio Malandro, ao ser anunciado o teste do produto em questão, consideraram-no, respectivamente, “muito interessante”, “muito legal”, “divertido” e “muito bom” e “maneiro”. Ou seja, foram usados apenas adjetivos positivos.

Em um momento posterior, Livia e Sara acabaram reprovando o produto, sob a justificativa de que não seria prático.

Confira-se:

*“Livia: Bom, eu achei, na verdade, muito trabalho para pouco resultado porque demora muito pra sair na areia... é um trabalho para montar... eu não compraria.*

*Sara: Não gostei porque tem que ter disponibilidade... tem que ter um espaço enorme no carro porque são 15 litros de água então geralmente a gente traz... geralmente não, a gente traz cadeira, traz uma série de coisas, então tem que ter guarda sol, tem que ter muito espaço no carro, então 15 litros de água, então... não está aprovado”.*

Não houve, pois, nenhum adjetivo pejorativo, não se vislumbrando ridicularização alguma. A reclamada reprovação constitui apenas a opinião de duas pessoas. Opinião, aliás, devidamente justificada, sem veicular qualquer informação equivocada a respeito do produto.

Demais disso, ou seja, ainda que ausente qualquer ridicularização, convém frisar que a ré Adriane Galisteu, em momento algum, emitiu alguma consideração negativa a respeito do produto em questão, tampouco considerou reprovado o produto.

Veja-se que, conforme a referida transcrição, a ré Adriane inclusive mencionou que a reprovação foi das malandrinhas:

*“Adriane: Reprovado pelas malandrinhas!!!” (Grifei.)*



No final, a ré Adriane disse ter achado o produto “diferente” o que, de modo algum, expõe o mesmo ao ridículo ou indica a concordância da apresentadora com a aludida reprovação.

Veja-se que nem mesmo do depoimento pessoal da autora infere-se a prática de algum ilícito. O representante da autora disse que ficou contente quando soube que seu produto apareceu na televisão, e que não assistiu ao mesmo, tendo ficado triste quando soube da referida “reprovação” por terceiros (fl. 421).

Ora, natural que a dita reprovação não tenha sido recebida de bom grado, mas isso, por si só, não configura ato ilícito. Provavelmente se o representante da autora tivesse assistido ao programa, ou sua gravação, perceberia facilmente que não houve ridicularização alguma do seu produto.

Ademais, impede-se reconhecer, que, a bem da verdade, o produto comercializado pela ré acabou sendo divulgado na televisão, em rede nacional, de forma gratuita, tendo sido transmitidas várias informações a respeito, todas verídicas (disso não há controvérsia), o que se revela evidentemente vantajoso à parte-autora, permitindo aos consumidores tecerem suas próprias conclusões.

Acrescente-se, ainda, que o programa em tela é meramente de entretenimento. Tivesse a reprovação sido feita por algum órgão técnico ou oficial, a situação, então, seria diferente. Contudo, a reprovação no caso constituiu, repita-se, mera opinião, e, demais disso, de duas pessoas leigas sem poder de influência sobre os telespectadores, já que a celebridade demandada nada referiu de negativo a respeito do produto em questão.

Logo, em não se vislumbrando ato ilícito, não há um pressuposto da responsabilidade civil, merecendo, por isso, improcedência o pedido de indenização, quer a título de dano material, quer a título de dano moral.

**Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos de indenização por danos morais e patrimoniais propostos por Adelino Madeira ME contra a Rede Record de Televisão e Adriane Galisteu.**

Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários, que fixo em R\$ 10.000,00 para o advogado de cada demandada, nos termos do artigo 20, par.4º do Código de Processo Civil,



sopesando a singeleza da lide, a dilação probatória operada e o elevado valor dado à causa. Suspendo, contudo, a cobrança da verba de sucumbência, por litigar a autora sob o palio do benefício da assistência judiciária gratuita.

Publique-se.  
Registre-se.  
Intimem-se, inclusive o perito.

Pelotas, 12 de abril de 2010.

Gérson Martins  
Juiz de Direito